Sinimbu/RS, 16 de julho de 2026.

Parecer Jurídico nº 097/2026
Objeto: Aditivo contratual – Contrato nº 106/2025
Interessado: PRECISION CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 50.401.360/0001-73

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

Demanda apresentada: recebido via e-mail oriundo do setor de licitações Solicitação de Aditivo pela empresa contratada e justificativa da Engenharia para aditivo contratual do Contrato de Obra Pública nº 106/2025, cujo objeto é a construção de um Pavilhão Industrial neste Município, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 002/2025.

Consta na justificativa que, durante a execução da obra, verificou a empresa contratada que é necessária adequação técnica envolvendo dois itens específicos: janelas basculantes e piso industrial.

Em relação ao primeiro item, consta na documentação apresentada que as janelas basculantes teriam constado na planilha orçamentária como janelas em **alumínio,** enquanto que no memorial descritivo e no projeto arquitetônico este mesmo item seria em **ferro**. Justifica-se que a janela em alumínio seria mais frágil, razão pela qual a adoção do ferro traria maior durabilidade e força à estrutura, eis que se trata de um pavilhão industrial.

Já em relação ao piso industrial, constatou-se que a planilha prevê piso *em concreto 30 Mpa, espessura de 12 cm e acabamento polido*, porém *não apresenta item específico para armadura distribuída do piso, como tela soldada ou malha de aço.* Sustenta-se que a inserção de malha de aço é indispensável para *melhorar o desempenho quanto ao controle de fissuração por retração, distribuição de esforços e durabilidade da superfície acabada.*

O valor da obra previsto em contrato está orçado em R$ 2.869.000,00 (dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil reais), sendo que o ajuste proposto incrementará o valor em R$ 288.281,32 (duzentos e oitenta e oito mil, duzentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos). Ou seja, o equivalente a 10,04% do valor original.

O presente parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.906/94, realizado de forma profissionalmente isenta e técnica, limitando-se aos aspectos jurídicos, tão somente.

Ainda, o art. 53, § 4º da lei de licitações prevê a necessidade do controle de legalidade pela assessoria jurídica nos casos de aditivos,

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> [...]
> § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

II – ANÁLISE.

II.a – ADITIVO CONTRATUAL. ACRÉSCIMO INFERIOR A 25%.

O contrato firmado é regido pela Lei de Licitações 14.133/2021, onde está previsto que o contrato poderá ser alterado unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto/especificações ou para alteração do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, limitados a 25% (vinte e cinco por cento).

> Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
> I - unilateralmente pela Administração:
> a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
> b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
> Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

A alteração de projeto é exceção à regra, de modo que para contemplação do art. 124, I, 'a' é necessária a configuração da *melhor adequação técnica*. Conforme leciona Juliano Heinen, na obra 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' (2025, p. 957)

> A alteração pretende atingir o mesmo objetivo almejado originalmente quando da assinatura do contrato, porém lançando mão de técnica que melhor atenda ao escopo do objeto a ser fornecido. É dizer que sem a modificação, o resultado seria distinto ou aquém daquele buscado pelos contraentes.

No caso dos autos, não se entende haver alteração de projeto, propriamente dito, porém a necessidade de readequação e esclarecimento em relação a janela basculante, eis que no memorial descritivo e projeto estava prevista em material ferroso e na planilha orçamentária constou como sendo de alumínio. Assim, houve, em verdade, um equívoco na orçamentação, que não acompanhou o material previsto em projeto.

Já em relação ao piso industrial, após o início da execução da obra, verificou-se a necessidade de previsão de malha de aço para melhor adequação e garantia da obra, sendo esta uma adequação técnica relevante.

Entende-se, pois, e *s.m.j.,* que inexiste "erro grosseiro" a ensejar a abertura de procedimento próprio. Afinal, conforme lições do doutrinador Juliano Heinen (2015, p. 965), "*a punição somente pode se dar quando o elemento subjetivo 'erro grosseiro' seja provado*". Assim, entendo que a justificativa é adequada às alterações realizadas, conforme documentação recebida, não se visualizando erro grosseiro no projeto inicial.

Por conseguinte, da análise dos documentos apresentados pelo setor de Engenharia, denota-se que o acréscimo do valor é inferior a 25% (vinte e cinco por cento), enquadrando-se no percentual previsto no art. 125 da Lei nº 14.133/2021 e, portanto, possível o ajuste sem a necessidade de novo procedimento licitatório.

Por fim, de se rememorar a necessidade de observância das formalidades legais quanto à divulgação pública do termo aditivo, nos termos da lei nº 14.133/2021.

II.b – PRAZO CONTRATUAL.

De início, vale elencar que o Contrato nº 059/2025 é decorrente do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025, para reconstrução da Ponte Centenário no centro do Município.

Referido contrato é firmado sob a égide da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações), pela modalidade de concorrência prevista no art. 29:

> Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Sendo uma obra de escopo definido, a prorrogação do contrato deve observar o disposto no art. 111 da Lei de Licitações:

> Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.
> Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:
> I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;
> II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Veja-se que a regra é a renovação contratual quando do encerramento do prazo de contrato sem a correspondente finalização da obra.

Contudo, o parágrafo único do referido artigo menciona que se a culpa pela não conclusão do serviço/obra decorrer por culpa do contratado, este deverá ser constituído em mora e ter aplicadas as penalidades administrativas, garantido o devido processo legal e contraditório.

Não se está aqui a fazer juízo de valor, porém a resposta do setor de Engenharia entende que a justificativa apresentada pela empresa não se mostra adequada à realidade fática, o que deve ser apurado em Processo Administrativo Especial (P.A.E.).

Caso extremo seria a rescisão contratual, conforme inciso II do art. 111.

Sendo assim, havendo o encerramento do prazo contratual, este deve ser renovado e, paralelamente, possível a tramitação de P.A.E. para averiguar se o atraso decorreu, ou não, de culpa da contratada.

Em compasso com a legislação, a orientação do Tribunal de Contas da União:

> É importante observar que o prazo de execução do objeto não se confunde com o prazo de vigência contratual. **Nos contratos por escopo, se esgotado o prazo de vigência sem que a execução do objeto tenha sido concluída, a vigência será automaticamente**

> **prorrogada, sem prejuízo das sanções aplicáveis caso o eventual atraso decorra de culpa do contratado.** Além disso, a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.1 (Grifei).

Ao se renovar o contrato, deverá observar o setor competente o disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133:

> § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

Assim, entende-se pela possibilidade da renovação do contrato – a contar da data prevista inicialmente para o término – com a observância da necessidade de cumprimento do disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133, bem como da renovação das garantias contratuais.

Por derradeiro, deve o setor de engenharia, responsável pela fiscalização da obra, verificar se o prazo de execução e o cronograma estão sendo cumpridos a rigor, sendo que eventual descumprimento deverá ensejar a abertura de Processo Administrativo Especial para apuração de penalidades.

III - CONCLUSÃO

Em face das considerações acima consignadas, de forma conclusiva, OPINO pelo prosseguimento com a formalização do termo aditivo em decorrência da adequação técnica necessária para melhor execução do objeto.

Ainda, pela possibilidade de prorrogação/renovação do contrato – a contar da data prevista inicialmente para o término – com a observância da necessidade

[1] **Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU.** 6.3. Manutenção e prorrogação do contrato. Disponível em: <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-3-manutencao-e-prorrogacao-do-contrato/>. Acesso em: 17 nov. 2025.

de cumprimento do disposto no art. 91, § 4º da Lei n. 14.133, bem como da renovação das garantias contratuais.

É o parecer, que segue para análise da Administração.

Eduardo Augusto Schuch
Assessor Jurídico do Município
OAB/RS 102.582